TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº ***00.794/13***

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Genária Maria dos Santos Lima
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio
Gestor Responsável: Jose Antonio Batista da Cunha
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.205/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.794/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Genária Maria dos Santos Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 154.033, lotada na Secretaria de Saúde do município de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de março de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.794/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER-Remígio-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Genária Maria dos Santos Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 154.033, lotada na Secretaria de Saúde daquele município, que contava, à época, com 9.613 dias de serviços e 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator